



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

8ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 711/713 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6101 - E-mail: msegundo@tjsp.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 06/02/2014, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central. Eu, Carolina Nobrega Zamataro, Escrevente, Subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1018048-30.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Direito de Imagem**
 Requerente: **JOSÉ LEVY FIDELIX DA CRUZ**
 Requerido: **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

Vistos.

José Levy Fidelix da Cruz, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer em face de **Google Brasil Internet LTDA.**, também qualificada. Alegou em síntese: estar sendo difamado em página de internet cuja identificação do responsável não foi obtida na medida em que o endereço situa-se em outro país; ser o réu responsável pelo conteúdo das respostas obtidas nas atividades de busca; não ter o mesmo realizado a competente fiscalização permitindo assim lesão do requerente. Requereu a procedência para que obrigue o réu a remover o resultado da pesquisa vinculando o nome do autor nos termos da inicial. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou (fls. 51 e ss.), defendendo, em estreitíssima síntese, a carência de ação; a ilegitimidade passiva para remoção de conteúdos de terceiro, a inexistência de dever de fiscalização, controle, ou remoção de páginas de terceiro; a impossibilidade técnica de fazê-lo; a prevalência de liberdade de expressão, e a inexistência de qualquer comportamento perpetrado pelo réu em detrimento dos direitos do autor. Requereu a improcedência. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 93 e ss.).

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, por se tratar de questão preponderantemente de direito, já se encontrando os autos devidamente instruídos naquilo que diz respeito aos fatos. A preliminar invocada confunde-se com o mérito e será com ele dirimida.

Inegável que a Constituição Federal garante expressamente o direito à liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, através de seu artigo 5º, incisos IV e IX, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

8ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 711/713 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6101 - E-mail: msegundo@tjsp.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 06/02/2014, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central. Eu, Carolina Nobrega Zamataro, Escrevente, Subscrevi.

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

Ocorre que, ao passo que nossa Constituição prestigia os direitos supramencionados, ela também reconhece a importância da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização caso ocorra alguma violação a tais garantias (art. 5º, inciso X, Constituição Federal).

Assim, faz-se importante ressaltar que toda manifestação deve ser divulgada com responsabilidade e observância aos demais direitos de terceiros, não podendo apenas amparar-se na premissa da liberdade de expressão como se tal legitimasse todo e qualquer ato. Havendo excesso na publicação ou divulgação, por qualquer meio público, bem como havendo na divulgação conteúdo que viole bens jurídicos de terceiros, é cabível a aplicação de medidas que coíbam tal prática.

No caso concreto, é pleiteada a desindexação de determinados termos envolvendo o nome do autor e matéria publicada em página hospedada por empresa de outro país, e com conteúdo considerado pelo requerente ofensivo à sua honra. Ou seja, o que se deseja é que a requerida altere seu sistema de busca não permitindo vinculação de termos encontrados em páginas que cite o requerente.

Ora não é o sistema de busca que detém conteúdo ofensivo. É a página de terceiro. A requerida apenas e tão somente desenvolveu de forma lícita ferramenta de livre utilização que permite a pesquisa de termos de interesse nas mais diversas páginas da rede mundial de computadores. Ou seja, não cabe a requerida dirigir o que poderá ou não ser pesquisado pelo usuário comum, muito menos cabe a requerida censurar página cujo conteúdo não é de sua responsabilidade. A busca em si em nada abala a honra e ou a imagem do autor. O conteúdo pode ser ofensivo. E nesta hipótese a conduta é do proprietário do conteúdo. Não da ferramenta de pesquisa. Confira-se, exemplificativamente:

“AGRAVO REGIMENTAL - Pretensão de exclusão do nome do agravante do buscador do Google que levaria ao encontro de material ofensivo no 'Facebook' - Impossibilidade - Providência que deve se dirigir a quem exhibe e não ao serviço de busca - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravamento Regimental nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

8ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 711/713 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6101 - E-mail: msegundo@tjsp.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 06/02/2014, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central. Eu, Carolina Nobrega Zamataro, Escrevente, Subscrevi.

0121126-66.2013.8.26.0000/5, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Mendes Pereira).

Assim, e ausente conduta lesiva ou nexa causal, como demonstrado, porque este estaria restrita a quem postou o conteúdo ofensivo na página continente, não se encontram preenchidos os pressupostos necessários para a concessão de qualquer indenização, impondo-se a improcedência.

Prejudicadas as preliminares arguidas na contestação por aplicação analógica no disposto no art. 249, §2º do CPC.

Isto posto, julgo **improcedente** a demanda na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, estes fixados na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil em R\$ 1.500,00. Mantido o valor da causa para fins recursais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Helmer Augusto Toqueton Amaral
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA